

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 445 /17 - CCJ

Altera o inc. III do caput do art. 4°, o art. 7° e o caput do art. 9°, inclui incs. VIII e IX no caput do art. 4° e §§ 1° e 2° no art. 9°, renomeia o parágrafo único do art. 9° para § 3° e revoga os incs. I a VII do caput do art. 9°, todos da Lei Complementar n° 740, de 16 de maio de 2014 – que institui o Estatuto do Pedestre, cria o Conselho Municipal dos Direitos e dos Deveres do Pedestre (Consepe), revoga a Lei n° 10.199, de 11 de junho de 2007, e dá outras providências –, e alterações posteriores, ampliando o rol de direitos assegurados aos pedestres e dispondo sobre a composição do Consepe.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Conforme Parecer Prévio emitido pela douta Procuradoria desta Casa, fl. 05, existe óbice para tramitação do presente Projeto, pois a matéria objeto da Proposição implica violação da Constituição Federal e da LOMPA, art. 94, que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo tratar da matéria em comento.

O Autor foi cientificado do parecer da Procuradoria, fl. 19, transcorrendo o prazo sem manifestação.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei afronta alguns dispositivos da Carta Maior, como o art. 2º, ao estatuir obrigações ao Chefe de

8



PARECER Nº 44/ /17 - CCJ

outro Poder, ferindo, desta forma, a separação dos poderes, que devem conviver de forma harmônica entre si, *in verbis*:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao art. 8°, que estatuiu o princípio da simetria, devendo as leis estaduais e municipais estarem em conformidade e obediência com a Constituição Cidadã de 1988 e com a Constituição do Estado, fato não observado pelo presente Projeto, a saber:

"Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica estre os poderes afirma que o Executivo e o Legislativo serão independentes entre si, fato que não foi observado no presente Projeto, ao impor obrigações aos agentes públicos, a saber:

**"Art. 10.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito".

De igual forma a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos Poderes, matéria que está prejudicada no Projeto sob análise, a saber:

"Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo".

Por fim, a Lei Orgânica, em seu art. 94, incisos IV, VII, determina como competência privativa ao Prefeito dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, a saber:



PARECER Nº 44/ /17 - CCJ

"Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública".

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, Inc. I, al. "a", "1", opinamos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de dezembro de 2017.

Vereador Dr. Thiago, Relator. PARECER Nº44 /17 - CCJ

Aprovado pela Comissão em 🍤 - 🎶 - 🛝

Vereador Mendes Ribeiro - Presidente

Vereador Clàudio Janta Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTOU